



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Controle Processual

Parecer nº 7/IEF/URFBIO SUL - NCP/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046620/2023-35

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Armazéns Gerais Carapina Ltda. em face da decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0046620/2023-35, referente ao pedido de Autorização para Intervenção Ambiental, destinado à regularização de supressão de vegetação nativa em área de aproximadamente 0,3778 hectares, vinculada à implantação de usina solar fotovoltaica, na propriedade urbana denominada "Área Verde 1", município de Elói Mendes/MG.

Durante a análise técnica do processo, verificou-se a necessidade de complementação de informações. Nesse sentido, foi encaminhado ao requerente, em 10/07/2024, o Ofício IEF/NAR Poços de Caldas nº 40/2024 (doc. 92183192), solicitando a apresentação de informações complementares e correções técnicas necessárias à continuidade da análise do processo, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

Em 09/09/2024, o requerente protocolou o Ofício (doc. 96891016) solicitando dilação de prazo para apresentação das informações solicitadas. O pedido foi tacitamente deferido, nos termos do §4º do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, resultando na prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, fixando-se como data final para atendimento o dia 07/11/2024.

Posteriormente, em 11/11/2024, o requerente encaminhou o Ofício (doc. 101498557) solicitando o sobrestamento do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, pedido que foi atendido por meio do Despacho nº 175/2024/IEF/URFBIO SUL – Supervisão (doc. SEI 101728842), estabelecendo como nova data final para apresentação das informações o dia 10/05/2025.

Na sequência, em 20/05/2025, foi protocolado novo Ofício (doc. 114025891), por meio do qual o requerente solicitou novo sobrestamento do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. O pedido foi novamente deferido, conforme Despacho nº 175/2024/IEF/URFBIO SUL – Supervisão (doc. 115608908), sendo fixado o prazo final para apresentação das informações complementares até 06/12/2025.

Entretanto, exaurido o prazo concedido no último sobrestamento, o requerente não apresentou resposta ao Ofício IEF/NAR Poços de Caldas nº 40/2024 (doc. 92183192), permanecendo pendentes as informações técnicas indispensáveis à continuidade da análise do processo.

Diante da ausência de atendimento das informações complementares solicitadas, foi encaminhado o Memorando IEF/NAR Poços de Caldas nº 13/2026 (doc. 132318857) à Supervisão Regional, recomendando o arquivamento do processo.

Com base nos elementos constantes nos autos, foi proferida decisão pela Supervisora em exercício da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, determinando o arquivamento do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0046620/2023-35, com fundamento no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, combinado com o art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelecem o arquivamento do processo quando o empreendedor deixar de apresentar as informações complementares solicitadas dentro do prazo estipulado.

A decisão também considerou o disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002, segundo a qual a Administração Pública pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

A decisão sobre o pedido de intervenção ambiental é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que dispõe o art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Registra-se que, nos termos dos arts. 80 a 82 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o recurso que não atender às condições ali previstas não deverá ser conhecido, cabendo sua apreciação pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, conforme autoriza o art. 83 do mesmo diploma normativo.

Dessa forma, em atendimento ao comando contido no art. 83 do Decreto nº 47.749/2019, procede-se à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, cabe recurso contra decisão que indeferir ou arquivar pedido de autorização para intervenção ambiental.

Tendo o recorrente sofrido o arquivamento do processo e manifestado inconformismo, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade.

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão administrativa foi cientificada por meio de mensagem eletrônica (E-mail nº 132483584) em 03/02/2026, tendo o recurso sido interposto em 03/03/2026 (doc. SEI nº 134343905).

Assim, resta caracterizada a tempestividade do recurso.

2.2. DA LEGITIMIDADE

O recurso foi formulado e subscrito por procurador legalmente constituído, conforme instrumento de mandato acostado aos autos (doc. SEI nº 134343895), atendendo ao requisito de legitimidade previsto no art. 82 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

2.3. DOS REQUISITOS DO ART. 81 DO DECRETO Nº 47.749/2019

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81 do Decreto 47.749/19.

3. RAZÕES DO RECURSO

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese:

- que atuou de boa-fé, buscando regularizar a intervenção ambiental junto ao órgão competente;
- que o empreendimento obteve autorização municipal, a qual estabeleceu condicionantes ambientais, inclusive a apresentação de plano de compensação;
- que foi lavrado Auto de Infração nº 313008/2023, referente à supressão de vegetação sem anuência do órgão estadual, porém tal auto teria sido posteriormente anulado;
- que houve tentativas anteriores de regularização administrativa, inclusive com a formalização de processos junto ao órgão ambiental;
- que a tramitação de múltiplos processos administrativos relacionados ao caso tem gerado ônus e desgaste, embora a empresa tenha buscado atender às exigências ambientais;
- por fim, invoca o disposto no art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisões que determinem o arquivamento de processos administrativos relativos à intervenção ambiental.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do processo, com o prosseguimento da análise do pedido de autorização.

4. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. DO ARQUIVAMENTO DA INTERVENÇÃO PRETENDIDA

O arquivamento do processo decorreu da não apresentação das informações complementares solicitadas por meio do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024 (doc. SEI nº 92183192), o qual demandou:

1. Apresentar laudo técnico, com respectiva ART, caracterizando o recurso hídrico que atravessa a área delimitada como compensação referente ao art. 31 da Lei 11.428/06, como um rio efêmero e não perene ou intermitente.
2. Apresentar a confirmação de que a área proposta como compensação referente ao art. 31 da Lei 11.428/06 já é reservada como área verde municipal oficialmente instituída, conforme informado em planta topográfica, documento SEI nº90583926 (Área Verde 4 - Matrícula 2.008 - Prefeitura Municipal de Elói Mendes CNPJ: 20.347.225-0001-26). Caso não seja uma área verde municipal oficialmente instituída, apresentar declaração oficial da prefeitura neste sentido.
3. Apresentar nova planta topográfica do Distrito Industrial, com todo uso e ocupação do solo descrito em quadro de legenda com valores de área em hectare.

Deve-se delimitar, obrigatoriamente, toda área composta por Floresta estacional Semidecidual Secundária em estágio MÉDIO de regeneração, afim de comprovar o tamanho do remanescente de vegetação nestas características, mantidos no local.

4. Apresentar nova poligonal da área de compensação referente ao art. 31 da Lei 11.428/06, contendo os 30% de remanescente de Floresta estacional Semidecidual Secundária em estágio MÉDIO de regeneração. A área da poligonal atual é de 3123 m², inferior aos 30% informados nos estudos apresentados.

5. Apresentar Requerimento para formalização de proposta de compensação florestal, conforme Anexo I da Portaria IEF nº 30/2015.

6. Apresentar Projeto executivo de compensação florestal Portaria IEF nº 99/2013, conforme Anexo II da Portaria IEF nº 30/2015.

7. Informar se existe algum termo de ajustamento de conduta firmado com o MP, caso exista, anexar ao processo

Após análise técnica, o Memorando IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 13/2026 (doc. SEI nº 132318857) concluiu que as informações solicitadas não foram atendidas, o que inviabilizou o regular trâmite técnico do processo.

Na sequência, a Decisão IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 2100.01.0046620/2023-35/2026 (doc. SEI nº 132318946), proferido pelo Supervisor Regional, determinou o arquivamento do processo, considerando que o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, estabelecem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares.

4.2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O arquivamento do processo encontra amparo no art. 19, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, que dispõem literalmente:

“Art. 19.

(...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.”

No caso em análise, restou evidenciado que as informações complementares exigidas não foram atendidas dentro do prazo legal, mesmo após as prorrogações concedidas e sobrestamentos do processo, o que impõe, de forma vinculada, o arquivamento do processo administrativo.

4.3. DA INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta ter atuado de boa-fé na tentativa de regularização da intervenção ambiental, bem como menciona a existência de autorização municipal para o empreendimento, a anulação de auto de infração anteriormente lavrado e a realização de tentativas administrativas de regularização.

Todavia, tais argumentos não possuem o condão de afastar o fundamento que ensejou o arquivamento do processo administrativo.

Cumprе destacar que o arquivamento não decorreu da análise de mérito da intervenção ambiental pretendida, tampouco de eventual irregularidade relacionada ao empreendimento ou à supressão de vegetação, mas exclusivamente do não atendimento das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, indispensáveis à continuidade da análise técnica do processo.

Conforme demonstrado no histórico processual, foi concedido ao requerente prazo inicial de 60 (sessenta) dias para apresentação das informações complementares, nos termos do §2º do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, tendo sido posteriormente deferida prorrogação do prazo por igual período, bem como dois sobrestamentos sucessivos do processo, todos a pedido do próprio requerente.

Dessa forma, observa-se que o interessado dispôs de lapso temporal significativamente superior ao prazo originalmente previsto na legislação, sem que, ao final, fossem apresentadas as informações técnicas exigidas pelo Ofício IEF/NAR Poços de Caldas nº 40/2024.

Nesse contexto, verifica-se que o arquivamento do processo decorreu do descumprimento de obrigação processual atribuída ao requerente, não havendo nos autos qualquer elemento capaz de justificar o afastamento da norma prevista no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ressalta-se, ainda, que alegações relacionadas à boa-fé do empreendedor, à existência de autorização municipal ou à eventual anulação de auto de infração não têm o condão de suprir a ausência das informações técnicas exigidas pelo órgão ambiental, as quais são imprescindíveis para a análise da viabilidade da intervenção ambiental requerida.

Por fim, cumpre registrar que o arquivamento do processo administrativo não impede a formalização de novo requerimento de autorização para intervenção ambiental, desde que devidamente instruído com os documentos e estudos técnicos exigidos pela legislação ambiental vigente.

Diante do exposto, conclui-se que as razões apresentadas no recurso não demonstram qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão administrativa que determinou o arquivamento do processo, não havendo elementos que justifiquem sua reconsideração.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, considerando que o arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0046620/2023-35 decorreu do não atendimento das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental dentro do prazo legal, mesmo após a concessão de prorrogação e sobrestamentos sucessivos, não se vislumbram fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a reconsideração da decisão recorrida.

Dessa forma, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão que determinou o arquivamento do processo, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, c/c art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É o parecer, que se submete à apreciação da autoridade superior competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 10/03/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **134979646** e o código CRC **CEBAA6FC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046620/2023-35

SEI nº 134979646